

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO
PROT. Nº 102 de 18/04/2016
Resp. às 17:58 hs

Andreia Rambo Lucca de Abreu
Diretora Geral

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

Define situação de excepcional interesse público e autoriza o poder Executivo a renovar contratação temporária.

Art. 1º É definido como situação de excepcional interesse público e autoriza o Poder Executivo a renovar pelo prazo de até 5 (cinco) meses, além dos aditivos de prazos já realizados, o contratos temporário, descrito abaixo:

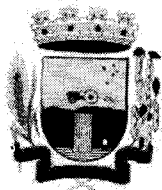
Nº do Contrato	Matrícula	Nome
032/2014	2440	Fernanda Marques Novais

Art. 2º A contratação de que trata o Art. 1º desta Lei será de natureza administrativa, ficando assegurado ao contratado os direitos previstos no Art. 237, da Lei Municipal Nº 1.690, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
18 DE ABRIL DE 2016.

JOSÉ LUIZ ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.

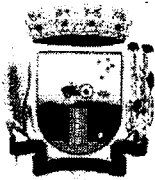
Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Nº 15/2016, que “Define situação de excepcional interesse público e autoriza o poder Executivo a renovar contratação temporária.”

Este projeto visa à autorização legislativa para renovação do contrato Fernanda Marques Novais, que findaria em 05 de maio de 2016. A renovação é a única alternativa da Administração Municipal no momento, uma vez que a mesma esta afastada por licença gestante, tendo estabilidade provisória garantida, devendo portando do contrato ser renovado pelo período mencionado.

Sem mais e certos de sua colaboração, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

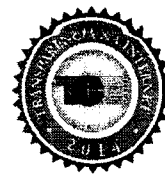
Atenciosamente.


JOSÉ LUIZ ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4705 – E-mail: drh@santoaugusto.rs.gov.br



Memorando Nº 050/2016 – DRH/SEAD

Santo Augusto, RS, 11 de abril de 2016.

Ao: **Sr. José Luiz Andrighetto**
Prefeito Municipal

Assunto: **Servidora gestante contratada temporariamente – necessidade de lei autorizativa para garantir estabilidade provisória**

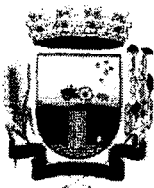
Senhor Prefeito Municipal,

Na oportunidade em que o cumprimentamos cordialmente, vimos expor a situação da servidora Fernanda Marques Novais, matrícula 2440, contratada temporariamente para a função de Monitora de Creche, 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Consta que a servidora em tela foi admitida com permissivo na Lei Municipal Nº 2.583/2014, estabelecendo-se as cláusulas contratuais em documento de Nº 32/2014, assinado em de 05/11/2014, quando do início das atividades laborais da servidora. Conforme previsão contratual inicial, houve renovação de prazo em 05/05/15, estendendo-se o vínculo até 05/11/2015.

Em 03/11/2015, com fulcro na Lei 2.657/2015, foi novamente aditivado o contrato temporário da servidora Fernanda Marques Novais, dilatando-se o término para 05/05/2016.

Como é sabido, a contratação temporária de servidor por prazo determinado está vinculada diretamente à existência de lei autorizativa. Assim, não encontra amparo legal a permanência da servidora já qualificada a contar do dia 06 de maio de 2016. Entretanto, constata-se que parte contratada apresentou laudo médico comunicando estar gestante e, posteriormente, afastando-se por licença maternidade no dia 12/02/2016, conforme laudo médico Nº 34/2016.



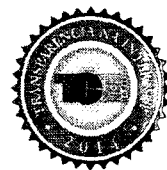
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4705 – E-mail: drh@santoaugusto.rs.gov.br



Nesse sentido, sobre a garantia à estabilidade provisória de servidora em licença maternidade, é pertinente ressaltar que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 10, inciso II, alínea b, sentença:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

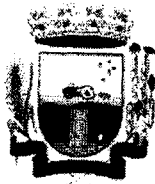
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

"A estabilidade provisória advinda de licença-maternidade decorre de proteção constitucional às trabalhadoras em geral. O direito amparado pelo art. 7º, XVIII, da CF, nos termos do art. 142, VIII, da CF/1988, alcança as "militares." (RE 523.572-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, DJE de 29-10-2009.) No mesmo sentido: AI 811.376-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, DJE de 23-3-2011.

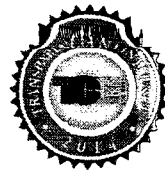
"O STF fixou entendimento no sentido de que **as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto**, nos termos do art. 7º, XVIII, da CB e do art. 10, II, b, do ADCT." (RE 600.057-AgR, rel. min. Eros Grau, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, DJE de 23-10-2009.) No mesmo sentido: RE 634.093-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, DJE de 7-12-2011; RE 597.989-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 29-3-2011. Vide: RE 523.572-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, DJE de 29-10-2009; RMS 21.328, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 11-12-2001, Segunda Turma, DJ de 3-5-2002; RE 234.186, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 5-6-2001, Primeira Turma, DJ de 31-8-2001. (grifo nosso)

Ante o exposto, em que pese haver necessidade de excepcional interesse público para demandar a manutenção de servidor contratado temporariamente no cargo, há que se observar o direito à estabilidade provisória assegurado à senhora Fernanda Marques Novais. Nesse sentido, visando manter o contrato administrativo respaldado no princípio constitucional da legalidade, recomendamos que seja elaborado projeto de lei autorizando a manutenção do contrato temporário até o termo do período de 5 (cinco) meses de idade do recém-nascido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4705 – E-mail: drh@santoaugusto.rs.gov.br



Sem mais para o momento e certos de vossa rotineira compreensão, reportamos os mais sinceros votos de apreço.

Odair José Kunzler
Técnico em Recursos Humanos

Rogério Andrighetto
Diretor da Divisão de Recursos Humanos

CIENTE DIANTE DO EXPOSTO E PELO EXCELENTE
INTERESSE PÚBLICO, AUTORIZO O ENCAMINHAMENTO
DO PROJETO DE LEI PROARREANDO O PRAZO
CONTRATUAL. 18-04-2016

José Luiz Andrighetto
Prefeito Municipal

Recebi em: ____/____/____

Ass: _____